| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-478/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/15325/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1443992 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA |
| **RESPONSÁVEL** | : | RENATO DE SOUZA ROSA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 134/2013 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação em caráter emergencial para prestação de serviços para manutenção de aterro sanitário municipal estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, bem como da formalização do 1º e 2º termos aditivos.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 134/2013), pela modalidade dispensa de licitação, celebrado entre o ***Município de Bela Vista*** e a empresa ***José Aparecido Rodrigues - ME.***, cujo objeto é a contratação em caráter emergencial de empresa para prestação de serviços horas/máquinas de trator de esteira para manutenção de aterro sanitário municipal, bem como serviços de horas/máquinas de pá carregadeira para execução de serviços de afrouxamento de cascalho de estradas vicinais do município, com valor contratual no montante de R$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase), formalização contratual (2ª fase) e do 1º e 2º termos aditivos.

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -2325/2014 (peça 33), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, inclusive em razão da apresentação de justificativa por parte do gestor, que deu por sanadas todas as divergências anteriormente apontadas.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 -pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (**1ª Fase**), nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 –pela regularidade e legalidade do objeto do Contrato (**2ª Fase**), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3 –pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n.º 134/2013 (**3ª Fase**), do citado Regimento."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO -4190/2014 (peça 35), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

## III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como da formalização do 1º e 2º termos aditivos.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de dispensa de licitação quanto à formalização do Contrato nº 134/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 7 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 134/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 13 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm